



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 351/2002
de 31 de dezembro de 2002

Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Poço Verde/SE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- Fica criada a "**Contribuição de Iluminação Pública - CIP**", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§1º- A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§2º- Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§3º- A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

§4º- Será responsável pelo pagamento da "**Contribuição de Iluminação Pública - CIP**" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§5º- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art.2º- A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, indústrias, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

§1º- Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art 3º- Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art.4º- O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	VALOR EM REAL DA CIP	Nº DE CONSUMIDORES
Residencial	0 a 50	ISENTO	ISENTO	2.272
Residencial	51 a 100	2,5	2,74	80
Residencial	101 a 200	3,0	3,29	2.109
Residencial	Acima de 200	3,5	3,83	44
Industrial	0 a 50	4,0	4,38	3
Industrial	Acima de 50	7,0	7,67	4
Comercial	0 a 50	4,0	4,38	91
Comercial	Acima de 50	7,0	7,67	124



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

Rural	0 a 50	0,0	-	221
Rural	Acima de 50	2,0	2,19	57
Serviço Público	Todos	13,0	14,24	0
Poder P. Federal	Todos	4,0	4,38	0
Poder P. Estadual	Todos	4,0	4,38	11
Poder P. Municipal	Todos	0,0	-	77
Grupo A	Todos	15,0	16,43	4
TOTAL				5.097

§1º- Esta contribuição reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art.5º- O produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§1º- A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§2º- Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos a Iluminação Pública.

§3º- Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art.6º- A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

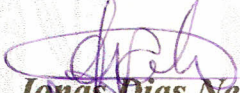
§2º- A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art.7º- Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º-. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde/SE. 31 de dezembro de 2002.


Jonas Dias Neto
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA
EM, 31 / 12 / 2002


Jonas Dias Neto
PREFEITO MUNICIPAL